



EMENDA Nº - CMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)

Modificativa 3

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 14 da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.”

Justificação

A MP 986/2020 previu que os recursos previstos na Lei 14.017/2020 que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados em 120 dias deverão ser restituídos à União de acordo com Decreto regulamentador a ser editado.

Ocorre que a Lei 14.017/2020 dispõe, em seu art. 2º, que os recursos repassados pela União para Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser utilizados apenas em três tipos de ações emergenciais, que são listadas nos incisos do *caput* do art. 2º, a saber:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de

CD/20023.39968-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

CD/20023.39968-00

iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Além disso, há ainda a obrigação de aplicação de no mínimo 20 % dos recursos nas ações do inciso III. Mais adiante, há a previsão, no § 2º do art. 3º, de que

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

O § 2º do art. 3º, portanto, não modifica a destinação inicial para os três tipos de ações previstas no art. 2º, somente estabelecendo que os recursos para aquelas ações destinados a municípios que não os utilizaram em 60 dias após o repasse serão repassados para fundos estaduais ou órgãos estaduais de cultura. Mas a finalidade continua sendo aquela dos três tipos de ações emergenciais prevista no art. 2º. Assim, com a MP 986/2020, os Estados que tenham tido a reversão prevista no §2º do art. 3º só terão 60 dias para conseguir executar tais recursos conforme as finalidades da Lei Aldir Blanc, o que nos parece ser um período demasiado curto.

O objetivo da presente Emenda é, portanto, garantir que os Estados tenham ao menos 120 dias para utilizar os recursos repassados pela União e os recursos revertidos de Municípios que não os executaram. Para isso, é necessário prever o prazo de 180 dias para a restituição à União de recursos não executados ou programados.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020

Deputada Federal Benedita da Silva